



## JUSTIÇA ELEITORAL

187ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA DO RIO PRETO BA

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000123-16.2016.6.05.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA DO RIO PRETO BA**

**AUTOR: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA CUIDAR DE FORMOSA**

**REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA**

**Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS BISPO - BA36948, RODRIGO MARTINS MARIANO - BA43856, EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO - BA29360**

**REU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MOREIRA, COLIGAÇÃO FORMOSA NO CAMINHO CERTO, GILLIAN ROCHA DE OLIVEIRA SANTOS, JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR**

**Advogado do(a) REU: MALENA DE SOUZA GOMES MOREIRA - BA27547**

**Advogado do(a) REU: MALENA DE SOUZA GOMES MOREIRA - BA27547**

**Advogados do(a) REU: ARNALDO ROCHA SERPA FILHO - BA42136-A, MALENA DE SOUZA GOMES MOREIRA - BA27547**

### SENTENÇA - RELATÓRIO CONCLUSIVO

A COLIGAÇÃO “JUNTOS PARA CUIDAR DE FORMOSA”, integrada pelos Partidos Políticos “PRB; PMB; DEM; PV; PP; PPS; PDT; PSDB; PEN: PSB; PT do B; PR; PSC”, por intermédio de seu representante legal, ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em desfavor de Jabes Lustosa Nogueira Júnior, Gillian Rocha de Oliveira Santos, Antonio Carlos Ribeiro Moreira e Coligação “FORMOSA NO CAMINHO CERTO”, buscando a cassação do registro de candidatura ou do diploma de ambos os candidatos, respectivamente, a prefeito municipal e vice-prefeito do Município de Formosa do Rio Preto/BA, e a imposição da multa prevista no artigo 41-A, da Lei 9.504/1997, alegando que os representados praticaram abuso do poder econômico e político.

Em síntese, aduziu a ocorrência do uso da máquina pública do município de Formosa do Rio Preto BA, pelo então Prefeito e candidato à reeleição, o Sr. Jabes Lustosa Nogueira Júnior, para captação ilícita de sufrágio, através da cessão dos funcionários públicos da prefeitura, mais precisamente os médicos municipais, os quais estariam realizando consultas residenciais, com o fornecimento de medicamentos, em horário de expediente, concomitantemente com a distribuição de adesivos de campanha e o pedido de votos, sendo flagrante o cometimento de condutas vedadas aos agentes públicos, além do claro abuso do poder econômico e político para a captação ilícita de sufrágio.

Pugnou, liminarmente, que investigado Dr. Antonio Carlos Ribeiro Moreira, se abstinhasse imediatamente de conceder consultas médicas residenciais e o fornecimento de medicamentos durante o período eleitoral e, no mérito, pela procedência do pedido com a cassação do registro dos representados e, se fosse o caso, proibição de suas diplomações, além da condenação ao pagamento de multa, sem prejuízo das demais sanções civis, improbidade administrativa e penal.

Por este Juízo Eleitoral foi acolhida, em parte, o pedido liminar tendo sido determinado o seguinte: “*QUE SEJA O MÉDICO EM QUESTÃO, DEVIDAMENTE INTIMADO, A QUE SE ABSTENHA, NO MOMENTO EM QUE ESTEJA A EXERCER CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA DE*



*MÉDICO PELO MUNICÍPIO, EM PEDIR VOTOS A QUALQUER CANDIDATO, OU MESMO, ATENDER SOMENTE ELEITORES DE UM CANDIDATO OU OUTRO, PODENDO ENTRETANTO, EXERCER SUA ATIVIDADE POLÍTICA CASO QUEIRA, QUANDO ESTIVER FORA DO SEU SERVIÇO”.*

Notificados, os investigados apresentaram contestação, repudiando por completo as acusações lançadas na Inicial, sem exceção, sustentando que as provas juntadas aos autos não são aptas a ensejar a procedência da ação.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação por desinteresse de agir, requerendo, concomitantemente, a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma preconizada no art. 485, VIII, do CPC. Notificados, os investigados aquiesceram com o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Diante do pedido de desistência, o Representante do Ministério Público pugnou pela sua assunção ao polo ativo, com o consequente prosseguimento do feito, pedido deferido por decisão judicial.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e uma testemunha apresentada pela Defesa. Não houve requerimento de diligências.

O Ministério Público Eleitoral apresentou suas alegações finais, pugnando pela procedência da ação com a decretação de inelegibilidade dos investigados.

Os investigados Jabes Lustosa Nogueira Júnior, Gillian Rocha de Oliveira Santos e Antonio Carlos Ribeiro Moreira apresentaram suas alegações finais, sustentando a inocorrência das acusações que lhe foram impingidas, pugnando pelo indeferimento da pretensão deduzida na inicial. A Coligação Formosa no Caminho Certo deixou de apresentar suas alegações finais.

### **É o relatório. Passo a analisar o mérito.**

A respeito da análise dos fatos em vista do conjunto probante, no âmbito de uma disputa eleitoral, importante realçar, na exata dimensão do art. 23 da Lei Complementar n.º 64/1990, que o julgador *“...formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”*.

Sobre o assunto, ensina Edson de Resende Castro, na obra referida, p. 491:

*“A Leitura desse dispositivo complementar revela um recado importante, que é dirigido ao Juiz Eleitoral. Em matéria eleitoral, como já se disse mais de uma vez, há um bem jurídico maior que deve ser tutelado sempre e sempre, que é a lisura e normalidade das eleições, a ser protegido contra a influência do abuso de poder. As práticas abusivas são normalmente perpetradas às escondidas, clandestinamente, cuidando os seus agentes para que permaneçam elas à distância dos olhos da Justiça. Em razão dessa particularidade, o legislador complementar quer o Juiz, mais que nunca, de olhos e ouvidos abertos para perceber o abuso onde quer que ele se esconda. Então, além da prova direta produzida nos autos, os indícios e presunções também*



*concorrem para a formação da convicção do julgador. Mas não é só: sabe-se que o processo eleitoral viciado pelo abuso de poder é muito mais sentido e percebido do que traduzido em provas, até porque forma-se entre corruptor e corrupto um pacto de silêncio que inviabiliza o seu reconhecimento se o julgador ficar preso às provas dos autos. Sensível a esta realidade do processo eleitoral, a Lei Complementar n.º 64/90 autorizou o Juiz Eleitoral a formar sua convicção a partir de fatos públicos e notórios e de circunstâncias ou fatos que não tenham sido sequer indicados ou alegados pelas partes. Na verdade, e em síntese, o Juiz deve estar no ‘mundo das eleições’, percebendo seus movimentos, não se admitindo que se acovarde no fundamento de que ‘o que não está nos autos não está no mundo para o Juiz’”.*

Nesta conjuntura é que os fatos devem ser apreendidos e julgados.

A AIJE sob análise tem por objeto a investigação de abuso do poder político e de autoridade do então prefeito e candidato à reeleição Jabes Lustosa Nogueira Júnior e do então vice-prefeito Gillian Rocha de Oliveira Santos, além do Sr. Antonio Carlos Ribeiro Moreira e da Coligação “FORMOSA NO CAMINHO CERTO”, por suposto uso de máquina pública do Município de Formosa do Rio Preto para capacitação ilícita de sufrágio, fato que teria ocorrido no ano de 2016, quando os investigados teriam supostamente fraudado a Lei Eleitoral, através da cessão dos funcionários públicos da prefeitura, mais precisamente os médicos municipais, os quais estariam realizando consultas residenciais, com o fornecimento de medicamentos, em horário de expediente, concomitantemente com a distribuição de adesivos de campanha e o pedido de votos, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes.

Numa análise detida do conjunto das provas coligidas aos autos, bem como das alegações firmadas pelas partes é de se concluir que o conjunto probatório demonstra, de forma contundente, que houve o abuso do poder econômico e político mediante o oferecimento de vantagens aos eleitores em troca de voto.

Examinando as provas dos autos constata-se que foram juntadas fotos mostrando o investigado Antonio Carlos Ribeiro Moreira realizando atendimento médico domiciliar a moradores da Zona Rural do Município de Formosa do Rio Preto-Ba (arquivos em mídia), bem como depoimentos das testemunhas inquiridas em audiência comprovando esta acusação, conforme passo a descrever:

#### **DOMINGOS ARAUJO DA SILVA**

*“Que o Dr. Antonio, médico, entregou santinho com foto do prefeito e pediu voto; que o médico estava acompanhado e um homem e uma mulher; que o prefeito não estava presente no dia; que na época o Dr. Antonio era funcionário da prefeitura; que o médico só ofereceu medicamento;*

*Que já conhecia o médico Dr. Antonio; que o médico estava consultando na casa do vizinho José Moacir; que não sabe se o vizinho possuía algum problema de saúde; que o Sr. José Moacir que chamou a testemunha na sua casa; que foi próximo à eleição, no mês de setembro; que não lembra do medicamento; que pediu sim voto; que no dia ele consultou as pessoas, depois assou carne e tomou cerveja com as pessoas; que recebeu medicamentos, mas não lembra quantos foram exatamente; que*



*ele pediu voto durante a consulta; que ele pediu para votar em Jaber Junior; que não lembra direito número que ele mandou votar, mas que era o do partido de Jaber Junior, da posição; que não lembra a cor do partido; que não pediu voto para ele mesmo, mas sim para o seu candidato; que já tinha visto o Dr Antonio, que já conhecia ele; de Formosa do Rio Preto; no “postinho” PSF;*

#### **MARIA ADELIZIA FERREIRA DA SILVA**

*“Que sabe que o prefeito atual é outro; que antes era Jarbes Junior; que conhece o médico Dr. Antonio Carlos, que já se consultou com ele; que o médico pediu voto para Jaber Junior; que as colegas que estavam com médico deram santinho para a testemunha, mas ela não aceitou; que não sabe o nome da mulher que deu o santinho; que isso ocorreu perto das eleições, no mês de setembro; que muita gente se consultou com o médico no dia;*

*Que mora na Barra do Mutambo e está na Pitombeira, dentro de uma escola; que não deseja mal ao sr jarbes; que a consulta ocorreu em Barra do Mutambo; que a consulta se deu na casa de família, que lá não tem posto de saúde; que a consulta foi na casa de Moacir; que a casa de Moacir é vizinha da sua casa; que tem problema de dor de cabeça; que o médico consultou ela; que o médico perguntou se ela era parente do atual prefeito e perguntou sobre a doença; que a menina que estava com o médico deu uns remedinhos para ela; que o médico não falou a doença que ela tinha; que o médico pediu voto para ele e para Jabes Junior; que não lembra direito o número; que tinham três candidatas; que o prefeito não deu nenhum cargo de confiança para alguém da sua família; que pediu voto antes da consulta; que depois da consulta ela foi embora;”*

#### **ILAVINA ARAÚJO DE OLIVEIRA**

*“Que faz 80 anos em dezembro; que é bastante doente; Que não estudou; que sabe quem é o prefeito atual; que não sabe quem é o antigo prefeito; que já viu o Dr. Antonio, médico; que já se consultou com ele uma vez que ele foi na roça, mas não se sentiu bem com o remédio que ele passou; “*

Desse modo, não havendo qualquer prova, por parte da Defesa, capaz de elidir tal acusação, bem como demonstração dos Investigantes de prática abusiva, infere-se que houve compra de votos e/ou tentativa de compra de votos por parte dos investigados, com uso de máquina pública do Município de Formosa do Rio Preto, fato ocorrido no ano de 2016, através da cessão do funcionário público da prefeitura, mais precisamente o médico Antonio Carlos Ribeiro Moreira, o qual realizou consultas residenciais, com o fornecimento de medicamentos e o pedido de votos, ocorrendo assim a captação remunerada de sufrágio, nos termos da acusação.

De outra banda, a defesa tentou descaracterizar a acusação, alegando que pelo fato de o médico, ora investigado, atuar, à época, no PSF (Programa Saúde da Família), este realizava atendimentos domiciliares. Entretanto, o cerne da questão não é o atendimento médico domiciliar, mas sim o pedido de voto para os demais investigados durante os referidos atendimentos,



conforme ficou demonstrado pelas provas produzidas nos autos.

Quanto a alegação de prejuízo à Defesa, por infringir os princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, em função da realização de audiência de instrução por meio de videoconferência, a meu entender não merece prosperar. A utilização da videoconferência para a realização de audiências de instrução nas zonas eleitorais da Bahia, regulamentada pelo Provimento CRE Nº. 6/2020, objetiva manter a qualidade na prestação jurisdicional e manter o acesso à Justiça, especialmente neste período de pandemia, assegurando a todos os envolvidos o distanciamento social para a preservação da saúde diante da necessidade de adesão às medidas de prevenção ao contágio e transmissão do coronavírus adotadas pelas autoridades sanitárias e governamentais, sem, contudo, paralisar as atividades jurisdicionais, estando alinhado com a legislação vigente. Ademais, a Defesa não logrou êxito em demonstrar quais prejuízos foram efetivamente causados em razão da realização de audiência na modalidade de videoconferência.

É de se notar que os depoimentos das testemunhas acima analisados, tomados durante a audiência de instrução demonstram, ao meu sentir, de forma segura e clara a alegada ocorrência de prática de abuso de poder econômico e político.

Portanto, conclui-se do contexto dos casos acima relatados, a configuração da prática vedada pelo artigo 41-A da Lei 9.504/97, a qual assim dispõe:

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#). (Incluído pela [Lei nº 9.840, de 28.9.1999](#)).*

Saliente-se que o citado art. 41-A da Lei Federal n.º 9.504/97, inserido no ordenamento jurídico vigente a partir de um projeto de lei de iniciativa popular, teve como escopo fazer cessar uma prática que, a despeito de ilícita, imoral e repugnante era arraigada em nossa realidade - a triste realidade da compra de votos, da corrupção eleitoral.

Vale ressaltar que as provas testemunhais mencionadas acima são válidas, pois corroboradas pelos demais conjuntos probatórios, não havendo depoimentos divergentes capazes de torná-los inválidos.

Nesse norte, colhido o julgado seguinte:

*“Representação. Candidato eleito. Captação ilícita de votos (art. 41-A, Lei 9.504/97). Prova testemunhal. Validade. Registro e diploma. Cassação. A prova testemunhal só é contestável quando, diante de depoimentos divergentes, não é corroborada por outros elementos do conjunto probatório. Oferecer vantagem econômica a terceiros em troca de votos, em período eleitoral, configura ilícito eleitoral, sujeitando-se o candidato-infrator à cassação do registro e do diploma, bem como à imposição de multa.” (Decisão n. 388/2004 - Santa Luzia D’Oeste/RO – Data*



07.12.2004 – Relator: Walter Waltenberg Silva Junior).

Posto isso, nos termos do art. 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/90, convenço-me no sentido da **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, por vislumbrar a ocorrência de ato capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. Por conseguinte, nos termos do artigo 41-A da Lei das Eleições e artigo 1º, I, “d” da LC 64/90, concluo pela **declaração de inelegibilidade** de todos os representados, qualificados na inicial, pelo prazo de 8 anos, bem como pela aplicação da **pena de multa** no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tudo em razão do abuso do poder econômico, pela promoção da captação ilícita de sufrágio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.

Formosa do Rio Preto, 28 de outubro de 2020.  
**ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO**  
Juiz Eleitoral

